

Processo n.º 339/2017

Data do acórdão: 2017-6-29

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- auxílio à imigração clandestina
- número de crimes
- art.º 2.º da Lei n.º 6/2004
- art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004

S U M Á R I O

Da leitura dos art.ºs 2.º e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, não resulta que na valoração de interesses feita pelo Legislador na criação do tipo legal de crime de auxílio (à imigração clandestina), seja indiferente o número de imigrantes clandestinos “auxiliados” pelo agente do crime. Pelo contrário, obtendo cada um dos imigrantes clandestinos assim “auxiliados” o benefício de concorrer para a entrada, de modo clandestino, na RAEM, é de entender que, em prol do fim inegável de combate contra a imigração clandestina, são tantos crimes de auxílio quantos os imigrantes clandestinos “auxiliados” pelo agente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 339/2017

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 78 a 83 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-16-0324-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de dois crimes consumados de auxílio qualificado, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de cinco anos e três meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico, na pena única de cinco anos e seis meses de prisão, veio o arguido B, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, em suma, que esse Tribunal cometeu o erro de aplicação da dita norma incriminadora, à luz de cujo bem jurídico, de carácter geral e não pessoal, deveria ser ele condenado pela prática de um só crime de auxílio qualificado (por ter ele um único dolo de praticar esse delito), e que, fosse como fosse, sempre

mereceria ele, um delinquente primário com confissão parcial dos factos, penas achadas nos respectivos mínimos legais (cfr. com mais detalhes, a motivação do recurso apresentada a fls. 93 a 94v dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de procedência parcial do recurso, pugnando pela condenação do arguido apenas como autor material de um crime consumado de auxílio qualificado, punido com cinco anos e três meses de prisão (cfr. a resposta de fls. 97 a 105).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 116 a 117v), opinando pela confirmação do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Não sendo impugnada a matéria de facto já dada por provada em primeira instância, é de tomá-la na íntegra como fundamentação fáctica do presente acórdão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso

cumpra resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, conhecendo.

Da questão de quantos os crimes praticados pelo recorrente:

A Lei n.º 6/2004 diz, no seu art.º 2.º, que:

– <<1. São consideradas em situação de imigração ilegal as pessoas que se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, não estando autorizadas a nela permanecer ou residir, e que tenham entrado em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1) Fora dos postos de migração;
- 2) Sob falsa identidade ou mediante o uso de documentos de identificação ou de viagem falsos;
- 3) Durante o período de interdição de entrada.

2. Consideram-se ainda em situação de imigração ilegal as pessoas que permaneçam para além dos prazos de permanência autorizada, e aquelas a quem tenha sido revogada a autorização de permanência, quando não abandonem a RAEM no prazo fixado.>>

E o art.º 14.º, n.º 1, da mesma Lei dispõe que <<Quem dolosamente transportar ou promover o transporte, fornecer auxílio material ou por outra

forma concorrer para a entrada na RAEM de outrem nas situações previstas no artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos>>.

Assim, tal como já foi analisada mormente no acórdão deste TSI, de 2 de Junho de 2016, no Processo n.º 210/2016: Da leitura destes dois preceitos legais, não resulta que na valoração de interesses então feita pelo Legislador na criação do tipo legal de crime de auxílio (à imigração clandestina), seja indiferente o número de imigrantes clandestinos “auxiliados” pelo agente do crime de auxílio. Pelo contrário, obtendo cada um dos imigrantes clandestinos assim “auxiliados” o benefício de concorrer para a entrada, de modo clandestino, na RAEM, é de entender que, em prol do fim inegável de combate contra a imigração clandestina, são tantos crimes de auxílio quantos os imigrantes clandestinos “auxiliados” pelo agente.

No caso dos autos, praticou efectivamente o arguido dois crimes consumados de auxílio qualificado à imigração clandestina (qualificado, por lhe ser aplicável sobretudo o n.º 2 do art.º 14.º da Lei n.º 6/2004).

No tangente à questão da medida da pena, realiza o presente Tribunal *ad quem* que ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida, e à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, tanto a pena de cinco anos e três meses de prisão para cada um dos dois crimes consumados de auxílio qualificado como a pena única de cinco anos e seis meses de prisão, todas achadas aí dentro das correspondentes molduras penais de prisão parcelar e

única, estão ainda dentro da razoabilidade, pelo que é de respeitar a decisão recorrida nesta matéria.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas pelo arguido recorrente, com duas UC de taxa de justiça e duas mil patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

A presente decisão é irrecorrível nos termos do art.º 390.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

Macau, 29 de Junho de 2017.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)